



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 029.349/2015-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 131).
UNIDADE JURISDICIONADA: Universidade Federal da Paraíba.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 948/2021-TCU-Plenário - (Peça 127).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luiz Enok Gomes da Silva	N/A	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 948/2021-TCU-Plenário pela primeira vez?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no **item 2.5**.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luiz Enok Gomes da Silva	Não há	2/6/2021 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no **item 2.5**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no **item 2.5**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no **item 2.5**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 948/2021-TCU-Plenário?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de "pedido de reexame" interposto por Luiz Enok Gomes da Silva (peça 131), em face do Acórdão 948/2021-TCU-Plenário (peça 127). Tal denominação não é adequada para recursos em processos de Tomada de Contas Especial. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Maria Senharinha Soares Ramalho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 222/2007 (Siafi 601516). A avença teve por objetivo estabelecer a Cooperação Técnica-Científica e Administrativa entre a UFPB e a FJA, com vista à execução conjunta do Projeto de Extensão Escola que Protege. Em síntese, constatou-se que inexistem documentos que comprovem a execução do objeto pactuado com os recursos da avença.

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação dos responsáveis e da Fundação. As defesas ofertadas foram aptas a elidir apenas parte das irregularidades. Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.346/2020-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, que acolheu as alegações de defesa de Maria Senharinha Soares Ramalho e julgou regulares suas contas, dando-lhe quitação plena. Em paralelo, julgou irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo, condenando-os em débito e multa (peça 86).

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração por Luiz Enok Gomes da Silva (peça 105), os quais foram não conhecidos pelo Acórdão 3.206/2020-TCU-Plenário (peça 112).

Inconformado, Luiz Enok Gomes da Silva interpôs recurso de reconsideração (peça 119), o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Acórdão 948/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar (peça 127).

Neste momento, o recorrente ingressa com o recurso em exame, com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou seu recurso de reconsideração.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 2.346/2020-TCU-Plenário, conforme exposto acima.

O art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto".

No caso em exame, o recorrente interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 948/2021-TCU-Plenário, deliberação mediante a qual se apreciou recurso de reconsideração interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Ademais, observa-se que na peça recursal (peça 131) o recorrente apresenta argumentos que pretendem contestar a decisão de mérito (peça 86), cuja rediscussão não se mostra mais possível, em razão da preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que se operou devido ao recurso de reconsideração anteriormente interposto.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.866 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração (peça 127).

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva, **em razão da inadequação do pedido**, nos termos do artigo 278, § 4º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 15/6/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------